

ANEXO DE EXCLUSÃO DE CONDICIONANTES DA LO Nº 123/2014

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 00472/2007/006/2013	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação – LO 123/2014		

EMPREENDEDOR: ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A.		CNPJ: 02.359.572/0004-30
EMPREENDIMENTO: ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A.		CNPJ: 02.359.572/0004-30
MUNICÍPIO: Conceição do Mato Dentro, Alvorada de Minas e Dom Joaquim.		ZONA: Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICA UTM 23K WGS84 X: 665093 Y: 7910154		
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
BACIA FEDERAL: Rio Doce UPGRH: DO3		BACIA ESTADUAL: Rio Santo Antônio SUB-BACIA: Rio do Peixe
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE
A-02-04-6	Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a úmido – minério de ferro	06
A-05-01-0	Unidade de tratamento de minerais	
A-05-02-9	Obras de infraestrutura (pátios de resíduos, produtos e oficinas)	
A-05-03-7	Barragem de contenção de rejeito/estéril (Classe III)	
A-05-04-5	Pilhas de rejeito/estéril	
A-05-05-3	Estradas para transporte de minério/estéril	
F-06-01-7	Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação	
E-02-04-6	Subestação de energia elétrica	
F-05-12-6	Aterro para resíduos não perigosos – classe II, de origem industrial	
ANALISE		
Gilmar dos Reis Martins – Diretor Regional de Regularização Ambiental		1353484-7
De acordo: Wesley Alexandre de Paula – Diretor de Controle Processual		1107056-2
		ASSINATURA

1. Introdução

O Projeto Minas-Rio obteve a Licença Prévia concedida pelo COPAM, em reunião realizada no dia 12/12/2008, Licença de Instalação – Fase I em reunião realizada em 17/12/2009, Licença de Instalação Fase II na reunião realizada em 09/12/2010 e Licença de Operação na reunião de 29/09/2014 da URC Jequitinhonha, para o empreendimento referente à extração e beneficiamento a úmido de minério de ferro, a céu aberto, enquadrada no código A-02-04-6, classe 6, nos municípios de Conceição do Mato Dentro, Alvorada de Minas e Dom Joaquim.

2. Discussão

O representante do empreendimento Anglo American Minério de Ferro Brasil SA., por meio de requerimento formal, solicitou a exclusão das condicionantes n.º 23 e 24 Licença de Operação (LO) nº 123/2014, conforme documento protocolado no dia 04/05/2018 (Protocolo R83720/2018).

Para embasar a análise da solicitação, segue a transcrição do texto das referidas condicionantes:

Condicionante 23: *“Apresentar a URC as medidas de cumprimento da condicionante nº 01 da Licença de Operação. Prazo: Semestralmente após a validação do estudo da Diversus.”*

Condicionante 24: *“Apresentar a URC as medidas de atendimento a condicionante nº 19 da Licença de Operação. Prazo: Anualmente a partir da concessão da LO.”*

Em relação à exclusão das condicionantes 23 e 24, o empreendedor justifica que a solicitação se faz necessária devido a competência para decidir sobre processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de grande porte e potencial poluidor ter deslocado das Unidades Regionais Colegiadas – URC’s para as Câmaras Técnicas, gerou bastante desconforto aos conselheiros da URC-JEQ uma vez que não detém mais competência para atuar em caráter deliberativo. Outro fato está relacionado a logística de parte dos conselheiros que precisam se deslocar de municípios distantes para participar das reuniões geralmente com pauta exclusiva da Anglo American, contribuindo ainda mais para a desmotivação desta participação dada a ausência de competência deliberativa. O

 <p>PROCESSO INTEGRAD de Regularização Ambiental</p>	<p>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Regularização Ambiental Superintendência Regional de Meio Ambiente do Jequitinhonha</p>	<p>Data: 12/06/18 Pág.: 3/5</p>
--	---	---

empreendedor ainda justifica que no âmbito da condicionante 19, foi incluída a condicionante nº 40 na LP+LI do Step 3, que determina a contratação de uma empresa de auditoria externa e independente para acompanhamento da recuperação do córrego Passa Sete e Pereira.

Em análise a solicitação do empreendedor, e com base do que consta em todo o procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento em questão, passamos a manifestar conforme se segue.

As condicionantes nº 23 e 24 Licença de Operação (LO) nº 123/2014, tratam de questões relacionadas ao cumprimento das condicionantes nº 01 e 19 da Licença de Operação da Etapa 1, respectivamente:

Condicionantes 01: *“Incluir, no novo Programa de Negociação Fundiária realizado a partir da condicionante 91 da LI Fase 2, os moradores considerados diretamente impactados/atingidos pelo levantamento que está sendo realizado pela empresa Diversus e que não tenham sido contemplados, até o momento, no Programa de Negociação, garantindo aos mesmos o direito de optar pelas formas de negociação dispostas no programa, condicionada a inclusão à aprovação da URC Jequitinhonha. **Prazo:** 30 dias após a aprovação do levantamento da empresa pela URC Jequitinhonha.”*

Condicionante 19: *“Prever no Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD a recuperação vegetal das seguintes áreas: Área de Preservação Permanente - APP do Córrego Vargem Grande, a jusante do dique de contenção de finos; APP do Córrego Passa Três, a jusante da barragem de rejeitos; e a APP do afluente (sem denominação) do Córrego Candeia Mansa, entre o barramento realizado para contenção de sólidos da grande voçoroca em recuperação (WGS 84 UTM 23K X:666428 / Y:7910576) e a entrada desse afluente na lagoa da Fazenda Jardim (X:666574 / Y:7910545). **Prazo:** Durante a operação do empreendimento.”*

A possibilidade de exclusão de condicionantes estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador encontra-se, agora, regulamentado pelo art.29 do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018. Neste sentido, considerando que a obrigação (condicionante) imposta ao empreendimento está vinculada ao prazo de validade da Licença de Operação nº 123/2014, que vai até 29/09/2020, entendemos como regular e tempestivo o presente requerimento.

 <p>PROCESSO INTEGRAD de Regularização Ambiental</p>	<p>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Regularização Ambiental Superintendência Regional de Meio Ambiente do Jequitinhonha</p>	<p>Data: 12/06/18 Pág.: 4/5</p>
--	---	---

Salientamos ainda, que tal obrigação fora imposta anteriormente à reestruturação do SISEMA, com a edição e vigência da Lei Estadual nº 21.972, de 2016.

Diante do exposto, a equipe técnica da Supram Jequitinhonha manifesta-se favoravelmente a solicitação do empreendedor, uma vez que, com a reestruturação do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA pela Lei Estadual nº 21.972, de 2016, com a criação das Câmaras Temáticas, e sua consequente regulamentação através do Decreto Estadual nº 46.953, de 2016, que dispôs sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, a competência para decidir sobre processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de grande porte e potencial poluidor, deslocou-se das Unidades Regionais Colegiadas – URC's para as Câmaras Técnicas, no caso aqui tratado, para a Câmara de Atividades Minerárias – CMI. Portanto, a Unidade Regional Colegiada do Jequitinhonha não possui mais competência para decidir sobre o processo de licenciamento ambiental do empreendimento em questão. Outro ponto importante a ser destacado é que a competência para definir a pauta da URC Jequitinhonha é do Estado, e nem sempre as datas estabelecidas para reuniões coincidem com os prazos estabelecidos nas condicionantes, o que acarreta gastos adicionais para o Estado para a organização e realização da reunião devido ao fato de na atualidade serem realizadas poucas reuniões da URC Jequitinhonha durante o ano. Nota-se, também que não haverá qualquer prejuízo para o acompanhamento do cumprimento das referidas condicionantes, já que o Núcleo de Controle Ambiental – NUCAM Jequitinhonha realiza o acompanhamento anual do cumprimento das condicionantes e a CMI pode requerer a qualquer momento o status de cumprimento das condicionantes do referido empreendimento.

3. Conclusão

Dessa forma, considerando o deslocamento de competência das Unidades Regionais Colegiadas – URC's para as Câmaras Técnicas, para decidir sobre processo de licenciamento ambiental do empreendimento Anglo American Minério de Ferro Brasil SA., referente a Licença de Operação (LO) n.º 123/2014, a equipe de análise sugere o deferimento da exclusão das condicionantes n.º 23 e 24.

Assim, compete a Câmara de Atividades Minerárias – CMI, decidir acerca do requerimento de exclusão das condicionantes nº 23 e 24 Licença de Operação (LO) n.º 123/2014.